



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500668-30.2023.8.26.0570**, da Comarca de Iguape, em que é apelante CHARLES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37214

Apelação Criminal Nº 1500668-30.2023.8.26.0570

Comarca: Iguape

Apelante: Charles Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Diego Barbosa dos Santos

Tráfico de entorpecentes – Agente que traz consigo 32 porções de maconha, 174 porções de cocaína, 96 pedras de crack e 03 porções de “K2” – Desnecessidade de flagrância na prática de oferta gratuita ou de venda – Caracterização

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “trazer consigo”.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 218/224, prolatada pelo MM. Juiz Fábio Rodrigo De Moraes, cujo relatório ora se adota, CHARLES PEREIRA foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 680 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi, ainda, negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Consoante consta da exordial acusatória, o ora apelante teria sido surpreendido trazendo consigo substâncias estupefacientes, para fins de tráfico: a) 79,28 gramas de maconha, distribuídos em 32 porções; b) 44,29 gramas de cocaína, distribuídos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 174 porções; c) 17,65 gramas de “*crack*”, distribuídos em 96 porções; d) 0,39 gramas de “K2”, distribuídos em 03 porções.

Inconformado, apelou o réu, em busca de absolvição, por insuficiência de provas.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante, haja vista que o réu foi preso em situação de flagrância, na posse dos tóxicos.

Consta dos autos que o ora apelante teria, juntamente com Diego Barbosa dos Santos, sido surpreendido, por Policiais Militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 32 porções de maconha, 174 porções de cocaína, 96 pedras de *crack* e 03 porções de “K2”.

Nas vestes do réu, os milicianos localizaram 01 porção de “*crack*”, 01 porção de maconha e 01 aparelho celular.

Na sacola da qual o acusado se desvencilhou, foram encontradas as demais porções de entorpecente, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 639,80, em dinheiro, em notas fracionadas.

Com o acusado Diego, nada foi apreendido.

Em razão disso, o corréu Diego restou absolvido, por insuficiência de provas.

A materialidade delitiva restou perfeitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10, pelo auto de fls. 11, pelas fotografias de fls. 34/38 e pelo exame toxicológico de fls. 169/173.

A prova oral (fls. 194) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Embora o réu tenha negado a prática do delito, os relatos coerentes das testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que atenderam à ocorrência, esclareceram a dinâmica do crime e as circunstâncias que cercaram a prisão do acusado.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É perfeitamente natural, se for considerado o tempo decorrido e o número de ocorrências atendidas, que os policiais não mais se recordem com exatidão dos fatos concernentes ao presente caso. Suspeito seria se viessem a Juízo lembrando com exatidão de ocorrência corriqueira e desprovida de maiores particularidades.

Conforme o depoimento dos milicianos, restou certo nos autos que o ora réu tinha, na ocasião, uma sacola contendo o entorpecente, tendo dela se desvencilhado, ao avistar a viatura. Além disso, trazia consigo, sob suas vestes, 02 porções de tóxico.

Na sacola, foi, ainda, encontrada quantia não desprezível de dinheiro, em notas trocadas.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

verbais ali relacionados aquele de “trazer consigo”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.³

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vem relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.

penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Era, pois, de rigor a condenação.

As penas, sequer foram questionadas. Só não comportam reparos, em razão do conformismo do Ministério Público.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas 1/6 acima do mínimo legal, estando plenamente justificado esse *quantum* em razão da quantidade e das espécies de entorpecente apreendido com o acusado.

b) na segunda fase, foram elas elevadas de somente 1/6, em razão da presença da agravante da reincidência (fls. 41/42).

Tratam os autos de réu **duplamente reincidente** (pela prática dos crimes tipificados no art. 28 da Lei n. 11.343/06 e no art. 180, *caput*, do CP).

Em razão disso, o aumento concedido pela recidiva poderia ter sido maior, da ordem de 1/5, se não tratassem os autos que geraram a reincidência porte de maconha para uso próprio.

Na medida em que aludida conduta foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerada fato atípico pelo STF, em decisão vinculante, a fração adotada, ainda que de um modo indireto, acabou sendo a correta.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram mantidos inalterados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

A **reincidência** do agente é circunstância objetiva totalmente incompatível com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal. Entendimento diverso, além disso, impediria a pena de alcançar seus objetivos, a saber: prevenção e reprovação do delito.

Chegou-se a um total final de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e de 680 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, que foi tornado definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

Estão, por outro lado, ausentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. É certo que a conduta ora julgada foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Foi imposta, contudo, privação de liberdade superior a quatro anos, o que, por si só, afasta a possibilidade de aludida conversão. Tratam, ademais, os autos de réu reincidente.

Destaque-se, ademais, que essa medida não se mostra, com efeito, suficiente à reeducação do agente, e estaria, de qualquer modo, muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Pelo *quantum* da pena e pela **reincidência** do acusado, a teor do art. 33 do CP, correto o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defensivo, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator